



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON**

OFÍCIO: 47/2020

TIMON-MA, 22 de janeiro de 2020

**DO: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL  
AO: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA  
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação  
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,  
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Estamos enviando à V.Ex<sup>a</sup>. os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta do Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2020, que regerá processo administrativo para a contratação de instrutor para atender as demandas do Centro de Formação e Ensino, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

*Kelle Alves Veras*

Kelle Alves Veras  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA  
Portaria nº 183/2019-GP

*Laysa Reis  
Recebido 22.01.2020*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PARECER JURÍDICO nº 092/2020/PGM

PROCESSO nº 302/2020/GUARDA CIVIL MUNICIPAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA ATUAR COMO INSTRUTOR NA ÁREA DE TÉCNICAS DE OPERAÇÕES ESPECIAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- **RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do SEMSP, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (Contrato nº 012/2020) para contratação de profissional habilitado para atuar como Instrutor na área de Técnicas de Operações Especiais no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, contrato a ser celebrado entre o SEMSP e MARCELO FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (instrutor), com esteio no permissivo do art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, em razão da inviabilidade de competição.

A proposta comercial da Sr. Marcelo Francisco de Carvalho Silva totalizou a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

É o quanto basta a relatar.

2- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ante a legislação pertinente à matéria, dispensa de licitação, estabelece o suscitado art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico” (destacamos).*

*In casu*, a comprovação do serviço do profissional habilitado para ministrar a disciplina de Técnicas de Operações Especiais no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal objetivando a capacitação/preparação dos novos guardas restou configurada ante a inviabilidade de competição, apresentação de grade curricular e não ultrapassados os limites de dotação orçamentária.

Portanto, superada a exigência legal atinente à demonstração de exclusividade do fornecedor.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**  
**III - justificativa do preço;**  
*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.”(destacamos).*

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes, bem como atestada a regularidade fiscal do fornecedor, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

*“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

Após a observância de tais formalidades, opinamos pela procedência do procedimento de inexigibilidade.

### **3 -CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para contratação de instrutor para ministrar a disciplina de Técnicas de Operações Especiais no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal curso com fito em atender à demanda da Guarda Civil Municipal de Timon-Ma.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 23 de janeiro de 2020.

**João Santos da Costa**  
**Procurador Geral do Município**